



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.659 - MG (2015/0029296-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE LUIZ COSTA
ADVOGADOS : NIVIA ELIAS ALMEIDA E OUTRO(S)
BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO NO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data de entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao *princípio da segurança jurídica*, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado em Tribunal diverso daquele a que se dirigia.

2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.659 - MG (2015/0029296-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ COSTA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA
NIVIA ELIAS ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 168-172, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante, em suas razões, alega, em síntese, que:

A r. decisão agravada viola o art. 20, § 4º do CPC, sendo certo na jurisprudência que não se pode permitir o aviltamento da advocacia, e que os honorários não podem ser fixados em quantia ínfimas e irrisórias (fl. 184, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão à Turma.

O Desembargador Fernando Caldeira Brant, Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinou, à fl. 176, e-STJ, a remessa da cópia digitalizada da petição de Agravo Regimental ao Superior Tribunal de Justiça.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.659 - MG (2015/0029296-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.6.2015.

Não se pode conhecer do recurso.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 23.3.2015 (segunda-feira), conforme certidão (fl. 173, e-STJ). Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 24.3.2015 (terça-feira), com termo em 30.3.2015 (segunda-feira).

A petição do Agravo Regimental foi protocolizada, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 31.3.2015 (fl. 182, e-STJ).

Cumprе ressaltar que foi restabelecida a tramitação do presente feito no STJ apenas em 9.6.2015 (fl. 188, e-STJ), portanto após o decurso do prazo estabelecido pelos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258 do RI/STJ.

Assim, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso interposto, pois somente foi apresentado no STJ após a fluência do lapso recursal.

Além disso, a jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal é firme no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pela data de protocolo na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. VIA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. APRESENTAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A tempestividade de recurso interposto com o objetivo de impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida com base na data da entrada da petição no protocolo da secretaria dessa Corte, não se admitindo o protocolo, no prazo previsto, em outro Tribunal.*

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1239908/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/08/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. (...) AGRAVO REGIMENTAL OU INTERNO, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR, NO STJ. ART. 545 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. A decisão agravada, da Relatora - que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC e Súmula 182/STJ - foi disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico, em 03/12/2014, e considerada publicada em 04/12/2014. No entanto, o Agravo Regimental somente foi protocolado, no Superior Tribunal de Justiça, em 12/01/2015, quando já encerrado o prazo de cinco dias, previsto no art. 545 do CPC.

II. *O fato de a agravante ter, em 09/12/2014, protocolado o recurso no Tribunal de origem, é irrelevante para o reconhecimento da intempestividade do Agravo Regimental, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a tempestividade dos recursos interpostos contra decisão ou acórdão desta Corte é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para essa finalidade"* (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.235/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2013).

III. Agravo Regimental não conhecido, em face de sua intempestividade.

(AgRg no AREsp 529.771/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2015, grifei).

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. EXPEDIENTE AVULSO. *O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias, devendo ser aferido pela data de protocolo na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 540.411/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015, grifei).

PROCESSO CIVIL. (...) AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONSIDERAÇÃO. INGRESSO NA SECRETARIA DO STJ.

1. *A tempestividade do recurso de agravo regimental deve ser aferida na data do protocolo desta Corte Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, no caso, no Tribunal de Justiça de São Paulo.*

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 142.129/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2012, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. *O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias, devendo ser aferido pela data de protocolo na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 366.768/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2014, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 545 do CPC, "da decisão do Relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557".

2. Não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

3. *A tempestividade do agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte Superior de Justiça é aferida pela data do protocolo na Secretaria desta Corte, e não no Tribunal de origem.*

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 300.407/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2013, grifei).

Desse modo, **por intempestividade, não conheço do Agravo Regimental, com a advertência de que a interposição de novo recurso será considerada manifestamente infundada e sujeita a multa.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0029296-7

**AgRg no
REsp 1.513.659 /
MG**

Números Origem: 0024044585354 0024057478992 024113306823 10024113306823 10024113306823003
24044585354 24057478992 24113306823 33068236820118130024

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ COSTA
ADVOGADOS : NIVIA ELIAS ALMEIDA E OUTRO(S)
BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ COSTA
ADVOGADOS : NIVIA ELIAS ALMEIDA E OUTRO(S)
BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.